

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE CCM: O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Antônio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 345



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10680.015750/2004-60
Recurso n° 142.601 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-80.755
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado Fiat Automóveis S/A

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 02 / 08
Rubrica

Republicado no
DOU de 05.03.08.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/02/2000 a 26/02/2003

Ementa: PARCELAMENTO PAES. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos incluídos no Paes por confissão de dívida feita antes do início da fiscalização não devem ser objeto de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. DÉBITO NÃO PAGO OU NÃO PARCELADO.

É dever do Fisco efetuar o lançamento do débito da CPMF que deixou de ser retido e recolhido por instituição financeira, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada.

DÉBITO INEXISTENTE.

Se o fato gerador da CPMF não ocorreu ou se o valor devido foi recolhido pelo banco responsável pela retenção, não há que se falar em insuficiência de pagamento.

Recurso de ofício provido em parte.

SM

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sílvia S. Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para manter o lançamento de R\$ 270.028,67. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.314.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sílvia S. B. Barbosa
Mat.: Slape 91745

Relatório

Conta a FIAT AUTOMÓVEIS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida pelos bancos em obediência à decisão judicial e que a empresa deixou de incluir no parcelamento Paes, tudo referente a fatos geradores ocorridos entre 23/02/2000 e 26/02/2003.

O Termo de Verificação Fiscal, integrante do auto de infração está acostado às fls. 188/194.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões de defesa estão sintetizadas no relatório da decisão recorrida - fls. 329/330.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-13.716, de 02/04/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 23/02/2000 a 26/02/2003

A falta ou insuficiência de recolhimento da CPMF enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

A opção do contribuinte pela inclusão de seus débitos no Parcelamento Especial - PAES implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida.

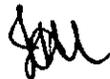
Lançamento Procedente em Parte”.

A Turma de Julgamento recorreu, de ofício, do crédito exonerado que montou a R\$ 2.744.120,31, mais acréscimos legais.

O crédito mantido pela decisão recorrida foi transferido para o Processo nº 13603-000.804/2007-46.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 344.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
 Silvio Barbosa Mat.: Siage 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende às exigências legais e dele conheço.

A Turma de Julgamento da DRJ recorrida excluiu da autuação os seguintes valores:

1 - R\$ 856,20 porque a atuada comprovou que no período de 03 a 09 de janeiro de 2002 não houve movimentação bancária no Banco Safra;

2 - R\$ 169.497,20 porque no demonstrativo informado pelo Banco do Brasil este valor é indicado com a descrição "devolução" e "recolhimento normal" e não com a indicação "sem cobrança"; e

3 - R\$ 2.603.766,91 porque foi incluído no parcelamento Paes - dívida confessada antes do início da fiscalização.

Com relação aos itens 1 e 2 acima, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida porque os créditos tributários exonerados, efetivamente, não deveriam ter sido constituídos pelas razões acima enumeradas.

Quanto aos débitos excluídos do lançamento porque os mesmos foram incluídos no parcelamento Paes, a decisão recorrida incorreu em erro parcial ao considerar que os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 22 a 28/02/2003, com vencimento no dia 05/03/2003, no valor total de R\$ 768.535,11, foram incluídos no parcelamento Paes, relacionados à fl. 258, repetido na fl. 267.

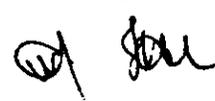
O último período de apuração da CPMF incluído pela recorrente no Paes foi o ocorrido de 15 a 21/02/2003, com vencimento no dia 26/02/2003, no valor original de R\$ 793.297,97.

A decisão recorrida incorreu em erro ao considerar que o período de apuração do débito acima foi o dia 26/02/2003, uma quarta-feira, quando na realidade o último dia da semana foi o dia 28/02/2003 (sexta-feira). O dia 26/02/2003 foi a data do vencimento da CPMF da semana anterior.

A CPMF relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 22 a 28/02/2003, com vencimento no dia 05/03/2003, repito, não foi incluída no parcelamento Paes.

Ocorre que no dia 31/07/2003 a empresa atuada efetuou o pagamento da CPMF com vencimento no dia 07/03/2003 (na realidade o vencimento correto é 05/03/2003 - observe-se que todas as datas de vencimento colocadas nos Darf pagos no dia 31/07/2003 foram às sextas-feiras quando o correto é às quartas-feiras), no valor original de R\$ 498.506,44, conforme confirmação de pagamento às fls. 230/232.

Este pagamento, no entanto, não foi excluído do valor devido e apurado pela Fiscalização (fl. 229), para o período de apuração de 22 a 28/02/2003, para encontrar o valor da CPMF a ser constituído ou lançado neste auto de infração.



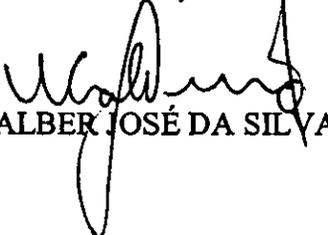
Portanto, do valor lançado no auto de infração, relativamente à CPMF com vencimento no dia 05/03/2003, no valor de R\$ 768.535,11, deve ser excluído o valor efetivamente pago no dia 31/07/2003, no valor de R\$ 498.506,44, remanescendo um débito no valor de R\$ 270.028,67 (duzentos e setenta mil, vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

Devo, por fim, acrescentar que o fato de os débitos serem incluídos no Paes em valor superior ao efetivamente devido e apurado pela Fiscalização, sujeito a revisão com a entrega das declarações CPMF dos bancos omissos, não gera direito a "crédito", como defende a recorrente e muito bem refutado pela decisão recorrida, cujos fundamentos, neste particular, ratifico e adoto porque, de fato, erros de declaração ou confissão de débitos devem ser corrigidos no âmbito do programa Paes e não através de "compensação", como postula a recorrente. Se não há crédito a favor da recorrente, não há que se falar em compensação. Não há previsão legal para efetuar a compensação de débitos não pagos com o valor de débitos declarados/confessados a maior em pedido de parcelamento ainda não quitado, mesmo sendo no âmbito do programa Paes.

Mais ainda, a extinção dos débitos submetidos a parcelamento, à medida que são efetuados os pagamentos das parcelas mensais, dá-se do débito de vencimento mais remoto para o débito de vencimento mais recente e não ao contrário, como defende a recorrente.

Pelo que precede, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício para manter o lançamento do débito de R\$ 270.028,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora, cujo fato gerador ocorreu no dia 28/02/2003 e o vencimento no dia 05/03/2003, indevidamente exonerado pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 